RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.854 - SC (2019/0109564-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO KROBEL - SC009763
RECORRIDO	:	MARILSON ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO	:	PEDRO ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO	:	ANTONIO FLAUZINO DA SILVA NETO
RECORRIDO	:	JOSE ANTONIO SILVA
RECORRIDO	:	RUFINA IDALINA DA SILVA
RECORRIDO	:	CRESCENCIA IZOLINA DA SILVA
ADVOGADO	:	ELI OLIVEIRA RAMOS - PR016436

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA DOS SANTOS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 812/822, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DE POSSE DOS EMBARGANTES SOBRE TERRENO. REQUISITOS DA POSSE SOBEJAMENTE COMPROVADOS PELOS AGRAVANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
> 'A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais merecedores de tutela" (Enunciado n. 492) (V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2012).
> "Uma vez demonstrados pelo embargante, mesmo que de forma sumária, os requisitos preconizados pelos arts. 1.050 e 1.051 do Código de Processo Civil - posse legítima do insurgente estranho à relação processual do procedimento expropriatório em curso -, há que se conceder a liminar pleiteada, mesmo que contenha caráter satisfativo, plenamente possível no ordenamento jurídico pátrio desde o advento da nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil (Lei n. 8.952/94)". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.019594-9, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 8-7-2008).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 856/861, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 864/876, e-STJ), alegou a parte recorrente dissídio jurisprudencial e violação ao artigo 1.018, § 2º e § 3º, do CPC, defendendo, essencialmente, o descumprimento do comando normativo ao ser admitido o agravo de instrumento interposto fisicamente sem que providenciasse a parte agravante a juntada de cópia do recurso no bojo da ação principal.

Sem contrarrazões (fl. 884, e-STJ).

Após decisão de admissão do apelo especial (fls. 897/900, e-STJ), os autos

ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade do enfrentamento do mérito do agravo de instrumento ainda que não cumprida a formalidade prevista no artigo 1.018, § 2º, do CPC, a qual, vale ressaltar, foi devidamente arguida pela parte agravada.

O Tribunal de origem afastou a pretensa inadmissão por considerar não ser obrigatória a juntada das peças no bojo da ação principal que tramita pelo meio eletrônico, *in verbis* (fl. 818, e-STJ):

> A preliminar aduzida não merece prosperar porquanto tratando-se de autos na formatação digital não há que se falar em obrigatoriedade de juntada o o dos autos da ação principal vez que possível o acesso por meio virtual. o o Face a essa fundamentação afasto a preliminar deduzida e conheço do recurso nos termos propostos.

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte local reenfrentou a matéria, reafirmando que o processo donde emergiu a decisão agravada é eletrônico, circunstância que afasta a providência do § 2º do artigo 1.018 do CPC.

Colaciona-se o trecho da decisão que rejeitou os aclaratórios (fls. 860/861, e-STJ):

> Ao contrário do que afirma, não há contradição, erro material ou omissão no desacolhimento da preliminar de descumprimento dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1018 do CPC/2015 posto que, conforme bem asseverado pela parte recorrente, "os autos originários tramitam no formato eletrônico", logo, não há obrigatoriedade da juntada aos autos principais da cópia da interposição do AI, nem da relação de documentos.
> Conforme vaticina o caput do art. 1018 do CPC, "o agravante PODERÁ requer" a juntada dos documentos mencionados pelo ora Embargante quando o feito de origem tramitar pelo modo eletrônico e, à contrário senso, tal juntada SERÁ obrigatória (§3º) quando os autos na origem tramitarem no modo físico, conforme evidenciado na manifestação jurisprudencial citada às fls. 826.
> Portanto, a fundamentação do Acórdão que REJEITOU a preliminar de 'não conhecimento do agravo por ausência de juntada de documentos nos autos originários' não padece de qualquer vício a ser corrigido por meio do presente recurso.

Sobre o assunto, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a dispensabilidade da providência em voga somente é possível se ambos os cadernos processuais tramitarem no meio eletrônico, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. § 2º DO ART. 1.018 DO NCPC. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE

INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PROCESSO ELETRÔNICO TRAMITANDO NA ORIGEM. 1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A finalidade dos parágrafos do art. 1.018 do NCPC, é a de possibilitar que o juiz de primeiro grau exerça juízo de retratação sobre suas decisões interlocutórias e o exercício do contraditório da parte adversária, impondo que necessariamente eles tenham efetivo e incontroverso conhecimento do manejo do agravo de instrumento. 3. **A melhor interpretação do alcance da norma contida no § 2º do art. 1.018 do NCPC, considerando-se a possibilidade de ainda se ter autos físicos em algumas Comarcas e Tribunais pátrios, parece ser a de que, se ambos tramitarem na forma eletrônica, na primeira instância e no TJ, não terá o agravante a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem.** 4. Tendo em conta a norma do parágrafo único do art. 932 do NCPC, os Princípios da Não Decisão Surpresa e da Primazia do Mérito e, que o agravante, ao menos, comunicou o Juízo a quo sobre a interposição do agravo de instrumento, o acórdão recorrido deve ser cassado, com determinação para que o e. Desembargador relator do Tribunal conceda o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente complemente a documentação exigida no caput do art. 1.018 do mesmo diploma legal, sob pena, ai sim, de não conhecimento do recurso. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018 DO CPC/2015. ART. 526 DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO. I - **Apenas se ambos os processos tramitarem na forma eletrônica (autos originários e autos do agravo de instrumento), o agravante não terá a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem.** Precedente: REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/08/2018. II - O agravo de instrumento deve ser inadmitido apenas no caso de prova do prejuízo causado à parte agravada em decorrência da não juntada, aos autos originários, da comprovação da interposição do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/10/2015; REsp 1426205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2017. III - Tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/2015. IV - Recurso especial provido. (REsp 1753502/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018) [grifou-se]

Entretanto, também encontra-se presente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a finalidade da regra prevista consiste em "*proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes"* (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. **COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO REALIZADA ALÉM DO TRÍDUO LEGAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA.** APELO NOBRE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A finalidade da regra do art. 526 do CPC/73, que encontra correspondência no art. 1.018 do CPC/2015, é "principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes" (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015). 2. **No caso, tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1727899/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 25/04/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. EFEITO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 526 DO CPC DE 1973. 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o decreto da inadmissibilidade do agravo de instrumento, em razão do descumprimento da providência prevista no artigo 526 do CPC de 1973, condiciona-se à constatação do prejuízo da parte agravada. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1458972/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018 DO CPC/2015. ART. 526 DO CPC/73. **DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.** I - Apenas se ambos os processos tramitarem na forma eletrônica (autos originários e autos do agravo de instrumento), o agravante não terá a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. Precedente: REsp

1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/08/2018. II - O agravo de instrumento deve ser inadmitido apenas no caso de prova do prejuízo causado à parte agravada em decorrência da não juntada, aos autos originários, da comprovação da interposição do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/10/2015; REsp 1426205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2017. III - **Tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/2015.** IV - Recurso especial provido. (REsp 1753502/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SACRIFICA OS FINS DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE INDIVIDUAL DO CREDOR. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE BLOQUEADO, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O STJ já assentou o entendimento de que "[o] sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief)"** (REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009). 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, tem-se como atendida a exigência do inciso III do art. 524 do CPC/1973, quando o nome e o endereço do patrono da parte constam na cópia da procuração que acompanha a peça recursal. 3. **A agravada, ora recorrente, tomou ciência do recurso e apresentou suas contrarrazões, inclusive alegando a suposta irregularidade de comunicação da interposição recursal. Dessarte, a finalidade da regra prevista no art. 526 do CPC/1973 é "principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes."** (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 13/10/2015). [...] 8. Recurso especial não provido. (REsp 1426205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REGRA DO ART. 526 DO CPC. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AGRAVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerando que a compreensão do Tribunal de origem

> foi no sentido da inexistência de conformação tácita com a decisão agravada e que este argumento não foi infirmado pelo agravante nas razões do recurso especial, incidem, na espécie, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. **A finalidade da regra prevista no art. 526 do CPC é dar ciência ao juízo de primeiro grau da interposição do agravo para que este possa exercer, se entender cabível, a retratação, e, principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015) [grifou-se]

In casu, das argumentações vertidas nas razões do apelo nobre não se extrai qualquer alegação de prejuízo. Além disso, observa-se que a ausência do cumprimento do disposto no artigo tido por violado não impediu a defesa da parte ora insurgente, pois apresentou contrarrazões em amplos termos, ou seja, exercendo o seu direito de ampla defesa.

Desse modo, ainda que por vias transversas, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte da Cidadania, impedindo o provimento do recurso, na forma da Súmula 83 do STJ, em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator